

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0816631-36.2023.8.19.0014
Apelante: O MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
Apelado: RODRIGO FERNANDES PINTO

Relator: Desembargador CELSO LUIZ DE MATOS PERES

Apelação cível. Obrigação de fazer c/c Cobrança. Guarda Municipal. Município de Campos dos Goytacazes. Pleito direcionado à progressão funcional. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a progressão do servidor para a classe H do cargo de Auxiliar de Vigilância da Guarda Municipal de Campos dos Goytacazes, e condenou o ente público ao pagamento das respectivas diferenças vencimentais verificadas no quinquênio que antecedeu a propositura da ação, cujo valor, deverá ser apurado em liquidação de sentença. Insurgência recursal da parte ré, arguindo a preliminar de prescrição, e no mérito, a completa reforma da sentença com base na Lei Municipal nº 7.346/02, além do afastamento da taxa judiciária. Preliminar rejeitada. Prescrição não configurada. Relação de trato sucessivo. Aplicação da Súmula nº 85 do STJ. Comprovação nos autos de que a Administração não proporcionou os meios idôneos aos servidores municipais para que pudessem ascender nas suas carreiras, conforme se depreende da Lei Municipal nº 7.346/2002. Precedentes jurisprudenciais. Condenação ao pagamento da taxa judiciária que deve ser afastada por força dos artigos 10 e 17 da Lei nº 3.350/99. Recurso parcialmente provido nesse sentido.

DECISÃO DO RELATOR

(Artigo 932, V do CPC)

1. Recorre tempestivamente o **MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**, alvejando a sentença de ID 148427791, acrescida pela decisão dos Embargos de Declaração do ID 196233299, ambas prolatada pelo **Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes**, em **Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança**, que julgou parcialmente procedente o pedido na forma que adiante segue:

“(...) JULGO, pois, PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial para: a) DETERMINAR a progressão da autora para o padrão de vencimentos " H" do cargo de Guarda Municipal Civil e; b) CONDENAR o réu ao pagamento das respectivas diferenças vencimentais verificadas no quinquênio que antecedeu a propositura da ação, cujo valor, a ser apurado em liquidação de sentença, com acréscimos legais de mora por meio da aplicação da Taxa SELIC a contar do vencimento, para fins de correção monetária até a citação e, ainda, operando simultaneamente para correção monetária e juros de mora a contar da citação. Assim, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por força da isenção (Lei Estadual n. 3.350/1999, art. 17, IX). Não obstante, condeno o réu ao pagamento da taxa judiciária, na forma da Súmula n. 145 do TJRJ, e ao pagamento de honorários advocatícios, estes que serão fixados após a liquidação (CPC, art. 85, § 4º, II). Registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. Caso não haja interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TJRJ, pois SE trata de sentença sujeita à remessa necessária, a teor do art. 496, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, caso não seja deflagrado o cumprimento da sentença, remetam-se os autos à Central de Arquivamento.”

“(...) CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, uma vez que presentes os requisitos, intrínsecos e extrínsecos, de admissibilidade. No mérito, razão assiste ao embargante. Como se sabe, os aclaratórios constituem instrumento para integração da decisão judicial, quando esta estiver eivada de omissão, contradição ou obscuridade. No caso em questão, por equívoco, este juízo descreveu como cargo "Guarda Civil Municipal", quando, na realidade o cargo que o autor ocupa é "AUXILIAR DE VIGILÂNCIA". Sendo assim, retifico a sentença para que, onde se lê "Guarda Civil Municipal", leia-se "AUXILIAR DE VIGILÂNCIA". No mais, mantenho o decisum tal qual lançado. (...)”

2. Argui, preliminarmente, a ocorrência da prescrição, destacando que o decurso do prazo para efetivação desse instituto atinge o próprio fundo do direito, operando-se a prescrição quinquenal, prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. No mérito, afirma que a Administração nada mais fez do que utilizar o seu poder discricionário, observados os dispositivos da Lei nº 7.346/02 (Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores), tendo sido respeitados os preceitos constitucionais e legais aplicáveis à espécie. Sustenta que a própria norma legal mencionada é clara ao afirmar que a progressão funcional não é automática, mas depende de efetiva análise de desempenho a fim de apurar o merecimento do servidor. Alega que a taxa judiciária deve ser afastada, em virtude do contido na Lei nº 3.350/99. Requer seja provido o recurso e, caso não seja esse o entendimento adotado, pede que seja afastada a condenação ao pagamento da taxa judiciária.

3. Certidão cartorária informando que o autor não apresentou contrarrazões (ID 186303835).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

4. Os requisitos de admissibilidade do recurso encontram-se presentes, impondo-se o seu conhecimento.

5. O presente recurso deve ser de plano solucionado, não se fazendo necessário o pronunciamento do órgão fracionário desta Corte Estadual, na forma autorizada pelo artigo 31, VIII, “b”, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

6. Trata-se de questão relacionada à progressão do demandante ao padrão de vencimentos “**H**”, na qualidade de Auxiliar de Vigilância da Guarda Municipal de Campos dos Goytacazes, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças remuneratórias.

7. O autor é servidor público municipal desde **15/03/2006**, ocupando a função de Auxiliar de Vigilância Padrão “**G**” (ID 69810923), tendo seu pleito se alicerçado na Lei Municipal nº 7.346/02.

8. Passo à análise da questão prejudicial suscitada pelo ente público, referente à prescrição do fundo de direito, visto que a mencionada norma municipal data de 2002, tendo a presente ação sido proposta apenas em 27/07/2023, o que configuraria manifesta prescrição.

9. **Preliminar rejeitada.** Isto porque, não há que se falar em prescrição do fundo de direito diante da omissão da Administração Pública, caso em que se aplica o disposto na Súmula nº 85 do STJ: *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.”*

10. Saliente-se, por oportuno, que a relação jurídica no caso em tela é de trato sucessivo, estando correta a sentença, ao determinar o pagamento dos retroativos referentes às diferenças vencimentais, sendo observada a prescrição quinquenal a contar da propositura da ação.

11. **No mérito, parcial razão assiste ao apelante.**

12. No caso em tela, o autor foi admitido no cargo de Auxiliar de Vigilância da Guarda Civil Municipal em **15/03/2006** (ID 69810923), o qual é regido pelo Plano de Cargos e Carreiras previsto na Lei Municipal nº 7.346/2002, que assim dispõe:

"Art. 18 de acordo com o inciso XV do art. 2º desta Lei, progressão é a passagem do servidor de seu padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos da classe a que pertence, pelo critério de merecimento, observadas as normas estabelecidas neste Capítulo e em regulamento específico.

Art. 19 As progressões ocorrerão 2 (duas) vezes ao ano, nos meses de março e setembro, da seguinte forma: I - os servidores que cumprirem o interstício mínimo estabelecido no inciso II do art. 21 desta Lei até o último dia do mês de fevereiro, poderão concorrer à progressão em março; II - os servidores que cumprirem o interstício mínimo acima referido até o último dia do mês de agosto, poderão concorrer à progressão em setembro.

Art. 20 os critérios técnico-administrativos destinados à avaliação do servidor para efeito de concessão da progressão serão previstos em regulamento específico.

Art. 21 Para fazer jus à progressão, o servidor deverá, cumulativamente: I - ter cumprido o estágio probatório; II - cumprir o interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre; III - obter, pelo menos, o grau mínimo na média de suas duas últimas avaliações de desempenho apuradas pela comissão de avaliação de desenvolvimento funcional a que se refere o art. 36 desta lei e de acordo com as normas previstas em regulamento específico. § 1º a progressão só poderá ser concedida ao servidor 6 (seis) meses após o cumprimento do requisito previsto no inciso I deste artigo, desde que haja disponibilidade financeira. § 2º para obter o grau mínimo indicado no inciso III deste artigo o servidor deverá receber, pelo menos, 70% (setenta por cento) do total de pontos em sua avaliação de desempenho funcional.”

13. Em análise ao contexto probatório dos autos, restou incontroverso que a Administração local deixou de implementar a progressão funcional da parte autora, não proporcionando os meios idôneos aos servidores municipais para que pudessem ascender nas suas carreiras, conforme se depreende da Lei Municipal nº 7.346/2002. No caso em tela, o demandante ingressou na carreira em 15/03/2006, sendo que sua primeira progressão do padrão A para o padrão B deveria ter ocorrido em 15/9/2009, o que não aconteceu em manifesta inobservância ao disposto no §1º do artigo 21 da Lei Municipal 7.346/2002. Diante de tal situação, é evidente que o apelado faz jus à progressão pretendida na categoria funcional, na forma determinada na sentença.

14. Quanto à disponibilidade financeira do réu, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento neste sentido, através de precedente qualificado que deu origem ao **Tema 1.075**: “

“É ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000.”

15. Este é também o entendimento desta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA. Direito administrativo. Servidor pública do Município de Campos dos Goytacazes. Guarda Municipal. Lei nº 7.346/2002 - Plano de cargos e carreira do funcionalismo municipal. Previsão de progressão funcional por tempo de serviço e avaliação de desempenho funcional. Progressão funcional - espécie de provimento derivado que eleva o servidor a uma classe imediatamente superior dentro da mesma carreira ; que não se confunde com o adicional de tempo de serviço, compreendido como a remuneração adicional pela permanência no exercício do cargo. Critérios de avaliação não implementados pela administração em prejuízo do direito subjetivo dos servidores à progressão funcional. Configurada omissão ilícita consoante entendimento jurisprudencial. Tema 1075 do STJ. Taxa judiciária que se mantém com base súmula 145 deste TJRJ. Sentença de procedência que merece ser mantida. NEGADO PROVIMENTO DO RECURSO. EM REMESSA NECESSÁRIA, MANTIDA A SENTENÇA.” - 0016894-38.2022.8.19.0014 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - Des(a). MARGARET DE OLIVARES VALLE DOS SANTOS - Julgamento: 24/02/2025 - OITAVA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO”

16. Por fim, razão assiste ao ente público apenas no que diz respeito ao afastamento da taxa judiciária, considerando o teor do artigo 17, IX, e 10, X da Lei Estadual nº 3.350/99, visto que tais dispositivos isentam de custas e taxa judiciária os entes públicos municipais.

17. Assim sendo, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, apenas para isentar o apelante do pagamento da taxa judiciária, na forma dos artigos 10 e 17 da Lei nº 3.350/99, mantendo, no mais, a sentença do Juízo de primeiro grau, inclusive no reexame necessário.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2025.

Desembargador **CELSO LUIZ DE MATOS PERES**
Relator